

FAX

Exmo. Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Portalegre

Data: 08-06-2009

V/Tel.: 245307400 **V/Fax:** 245307470

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento Municipal de Feiras

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos e para efeitos do artigo 21º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o Projecto de Regulamento supra identificado.

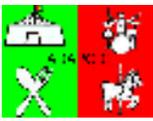
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng.^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu artigo 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Portalegre elaborou o Projecto de Regulamento Municipal de Feiras e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal Projecto de Regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

1. Na sua generalidade, o Projecto de Regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando, de forma clara e objectiva, determinadas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.

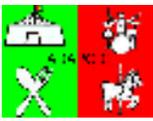
2. Não obstante, contém alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 2º - Objecto e âmbito de aplicação

Esta associação propõe que o âmbito de aplicação do presente Projecto de Regulamento seja alargado, por forma a abranger, para além do comércio a retalho, as demais actividades exercidas nas feiras de Portalegre, desprovidas, até à data, de minuciosa regulamentação legal, mormente por parte do Decreto-Lei n.º 42/2008, e municipal, o que implicará o ajuste de algumas disposições dele constantes e provavelmente a previsão de novas normas.

Artigo 4º - Exercício da actividade de Feirante

Em conformidade com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 42/2008, a actividade de comércio a retalho não sedentária também pode ser exercida pelos portadores do título a que se reporta o seu artigo 10º.



De facto, permite-se que os feirantes, que cumpriram noutro Estado membro da União Europeia formalidades de registo equivalentes às estatuídas nos artigos 8º e 9º do citado diploma, participem em feiras no território nacional, mediante a exibição à Câmara Municipal ou à entidade gestora do recinto, consoante o caso, com a antecedência mínima de 10 dias, de documento equivalente ao cartão de feirante, probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela respectiva autoridade competente.

Destarte, a ADAPCDE alvitra que, no texto do artigo 4º, se preveja o exercício da actividade de comércio a retalho não sedentária pelos portadores daquele documento.

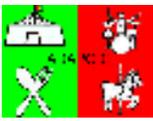
Artigo 5º - Cartão de Feirante

N.º 2 - Sob pena da remissão operada para o presente número pelo n.º 5 do mesmo artigo ser parcialmente ineficaz, deverá definir-se naquele, expressamente ou mediante referência ao preceituado no Decreto-Lei n.º 42/2008, os meios pelos quais poderão ser requeridos os cartões de feirante e respectivas renovações, para além de se indicar, com recurso ao diploma citado, as entidades - e, conseqüentemente, os locais - competentes para o efeito.

Artigo 10º - Condições de admissão dos Feirantes e de atribuição dos espaços de venda

N.º 1 - Este número reproduz parcialmente o disposto no n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, nos termos do qual *“Cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, podendo ficar sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal em regulamento, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos.”*

Conforme esclarecimento prestado pela Direcção-Geral das Actividades Económicas, subjacente à elaboração e previsão da norma transcrita, não esteve o propósito de submeter a sorteio os espaços de venda já atribuídos mas antes o de introduzir uma maior equidade no tratamento dos agentes económicos, evitando, a partir da entrada em vigor do referido diploma, as situações de adjudicação de espaços de venda



por concurso, mediante proposta em carta fechada, que, por diversas vezes, restringiram a possibilidade de participação de agentes com menor capacidade económico-financeira.

Acresce que, de acordo com o princípio geral de aplicação da lei no tempo, plasmado no artigo 12º do Código Civil, o citado Decreto-Lei só dispõe para o futuro, ou seja, não tem efeitos retroactivos, e ainda que lhe tivesse sido atribuída eficácia retroactiva, presumir-se-ia que ficariam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que ele visa regular.

Destarte, não deverão ser objecto de sorteio os lugares de venda já adjudicados mas tão só os lugares novos ou vagos, os quais deverão ser publicitados, designadamente no recinto do evento e na página da Câmara na internet, em www.cm-portalegre.pt, a fim de os feirantes poderem manifestar interesse pelos mesmos.

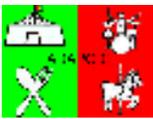
N.º 7 - De acordo com as considerações tecidas acerca do artigo 4º do Projecto de Regulamento, os portadores do título referenciado no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 42/2008, que tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada, também deverão ser admitidos ao sorteio dos espaços de venda.

Artigo 11º - Atribuição dos espaços de venda

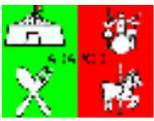
N.º 1 - Pelas razões aduzidas, com vista à reformulação do n.º 1 do artigo 10º do Projecto de Regulamento, reitera a ADAPCDE que apenas deverão ser submetidos a sorteio os espaços de venda novos ou vagos.

N.º 6 - Salvo melhor entendimento, a fim de tornar este número mais perceptível, deverá estipular-se que o feirante não poderá ocupar o respectivo lugar de venda se, para além de 1/20 do valor da taxa de atribuição, não se encontrarem integralmente pagas todas as prestações mensais devidas à data da ocupação.

A ADAPCDE sugere ainda que ao artigo em análise se acrescentem, através de novos números, as seguintes regras relativas ao processo de atribuição dos espaços de venda:



- a) Após devidamente publicitados os lugares de venda disponíveis, deverão os feirantes indicar, no prazo fixado pela Câmara Municipal de Portalegre (no mínimo 10 dias), aqueles nos quais lhes interessa exercer a sua actividade;
- b) O sorteio apenas deverá ocorrer se houver mais do que um feirante interessado por cada espaço de venda;
- c) Em caso de realização de sorteio, por cada lugar de venda a sortear, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;
- d) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda, na planta da feira, o menor número, no caso dos espaços dela constarem numerados;
- e) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;
- f) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado deverá retirar as bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a estabelecer a hierarquia a que alude o n.º 3 do artigo 10º do Projecto de Regulamento;
- g) Aos presentes deverá anunciar o(s) nome(s) do(s) feirante(s) a quem será atribuído o espaço de venda (cfr. artigo 10º, n.º 2, do Projecto de Regulamento) e divulgar a hierarquia supra referida;
- h) Os feirantes que recusem por duas vezes os lugares efectivamente atribuídos e aqueles a quem já foram, de facto, adjudicados dois lugares de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;
- i) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os feirantes presentes aos quais não tenha sido efectivamente adjudicado nenhum espaço e, subsidiariamente, aqueles a quem já tenha sido, de facto, adjudicado um espaço;
- j) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Portalegre reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.



Artigo 20º - Período de funcionamento e suspensão

N.º 3 - Os feirantes terão de ocupar o respectivo lugar de venda até às 8h00, no período de Verão, e até às 9h00, no período de Inverno, conforme se estatui no n.º 1 do artigo 20º do Projecto de Regulamento, pelo que, nessa medida, se deverá estabelecer no presente número que a ocupação poderá, excepcionalmente, ser permitida após as 8h00 ou 9h00.

N.º 5 - Com o intento de minorar os prejuízos decorrentes do não exercício da actividade de feirante na data inicialmente fixada para a realização da feira, deverá a deliberação de suspensão da mesma ser publicitada, em prazo razoável, que possibilite o planeamento e a reorganização da respectiva vida profissional e pessoal, o qual, no entender da ADAPCDE, não poderá ser inferior a trinta dias.

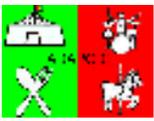
Artigo 26º - Documentos

Alínea b) - Na esteira da fundada proposta de reformulação dos artigos 4º e 10º, n.º 7, do Projecto de Regulamento e em observância do prescrito na alínea a) do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 42/2008, deverá o feirante ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, de cartão de feirante ou de documento equivalente, caso se tenha estabelecido noutra Estado membro da União Europeia.

Artigo 42º - Contra-ordenações e Coimas

Alíneas a), b) e c) do n.º 1 - As infracções ao disposto nos artigos 5º, n.º 5, e 25º do Projecto de Regulamento são puníveis, respectivamente, pelas alíneas a) e c) e a) e b) do número 1 do artigo 42º do mesmo normativo, com coimas de montantes distintos, o que, provavelmente, consubstancia um lapso que, no momento oportuno, deverá ser corrigido, em consonância com o estipulado no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 42/2008.

A ADAPCDE alvitra ainda que ao preceito supra mencionado se aditem dois números, nos quais se determine que a violação do preceituado na 1ª parte do artigo 4º do



Projecto de Regulamento não implica a imediata cessação da actividade na feira onde o feirante participa e que não há lugar à abertura de processo de contra-ordenação se, no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou mediante via postal registada ou telecópia, o respectivo cartão ou o título a que alude o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 42/2008 (cfr. artigo 26º, n.ºs 2 e 3 deste diploma).

Artigo 45º - Responsabilidade solidária

Quiçá por lapso apenas se referiu como responsável solidário, nos processos de contra-ordenação instaurados por infracção às normas do Projecto de Regulamento, o titular do lugar de venda, pelo que se deverá proceder à indicação dos restantes.

Artigo 47º - Admissão dos Feirantes e atribuição dos espaços de venda

N.º 1 - Pelos motivos alegados, com vista à revisão do n.º 1 do artigo 10º do Projecto de Regulamento, os lugares de venda de que os feirantes são actuais detentores não deverão ser colocados a sorteio, após a entrada em vigor do Regulamento.

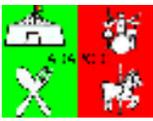
3. O Projecto de Regulamento peca também pela parca previsão de direitos dos feirantes.

4. Por último, apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- No artigo 1º, onde se lê:

“O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 7.º, 21.º, 23.º, e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53 e do n.º 6 do artigo 64, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.”

deverá ler-se:



“O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 7.º, 21.º, 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53º e do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.”

- No n.º 5 do artigo 6º, onde se lê:

“5- Sem prejuízo do disposto no Plano Anual de Feiras, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.”

deverá ler-se:

“3- Sem prejuízo do disposto no Plano Anual de Feiras, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.”

- Na alínea i) do n.º 3 do artigo 7º, onde se lê:

“i) Plano de segurança da Feira indicando os meios de combate a incêndios, os trajectos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;”

deverá ler-se:

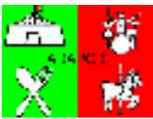
“i) Plano de segurança da Feira, indicando os meios de combate a incêndios, os trajectos de evacuação e a colocação de sinalética de aviso;”

- Na alínea m) do n.º 3 do artigo 7º, onde se lê:

“m) Comprovação de que a entidade gestora da Feira, quando se trate de uma entidade privada, se encontra regularmente constituída e tem a sua situação regularizada com as finanças e a segurança social;”

deverá ler-se:

“m) Comprovação de que a entidade gestora da Feira, quando se trate de uma entidade privada, se encontra regularmente constituída e tem a sua situação regularizada com as finanças e a segurança social;”



- **Na alínea n) do n.º 3 do artigo 7º**, onde se lê:

“n) Planta, cortes e alçado à escala 1:200 das instalações destinadas à entidade gestora da Feira e às forças de segurança, quando existente;”

deverá ler-se:

*“n) Planta, cortes e alçado à escala 1:200 das instalações destinadas à entidade gestora da Feira e às forças de segurança, quando **existentes**;”*

- **No n.º 1 do artigo 8º**, onde se lê:

“1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de Feirantes, podem realizar Feiras em recintos sites em propriedade privada ou naqueles cuja exploração tenha sido cedida pela câmara municipal por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.”

deverá ler-se:

*“1- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de Feirantes, **pode** realizar Feiras em recintos sites em propriedade privada ou naqueles cuja exploração tenha sido cedida pela câmara municipal por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.”*

- **No n.º 5 do artigo 10º**, onde se lê:

“5- Por cada Feirante é permitido a ocupação do máximo de dois espaços de venda em cada Feira.”

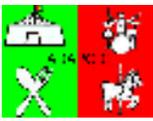
deverá ler-se:

*“5- Por cada Feirante é **permitida** a ocupação, **no** máximo, de dois espaços de venda em cada Feira.”*

- **No n.º 7 do art. 10º**, sem prejuízo da proposta efectuada, onde se lê:

“7- Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os titulares de cartão emitidos e desde que tenham regularizada a sua situação junto da Administração Fiscal e Segurança Social.”

deverá ler-se:



“7- Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda os titulares de cartão emitido e desde que tenham regularizada a sua situação junto da Administração Fiscal e Segurança Social.”

- No n.º 1 do artigo 16º, onde se lê:

“1- As Feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que cumpridas as regras do artigo 22.º constantes da Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.”

deverá ler-se:

“1- As Feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que cumpridas as regras constantes do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.”

- No n.º 2 do artigo 16º, onde se lê:

“2- Para além das normas atrás referidas, acresce as regras seguintes:”

deverá ler-se:

*“2- Para além das normas atrás referidas, **acrescem** as regras seguintes:”*

- Na alínea g) do n.º 2 do artigo 16º, onde se lê:

“g) A Câmara Municipal é competente para autorizar equipamento de diversão sendo as suas condições publicadas em edital e para definir as dimensões mínimas e os perfis antes referidas.”

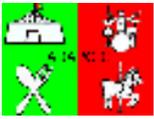
deverá ler-se:

“g) A Câmara Municipal é competente para autorizar equipamento de diversão, sendo as suas condições publicadas em edital, e para definir as dimensões mínimas e os perfis antes referidos.”

- No n.º 2 do artigo 17º, onde se lê:

“2- Todo o sistema de segurança e protecção contra incêndios deve, anualmente ser vistoriado pelos Serviços Municipais de Protecção Civil, o qual confirmará a sua operacionalidade e adequação ao espaço, devendo o competente auto ser remetido ao serviço municipal competente ou entidade gestora para conhecimento.”

deverá ler-se:



“2- Todo o sistema de segurança e protecção contra incêndios deve anualmente ser vistoriado pelos Serviços Municipais de Protecção Civil, os quais confirmarão a sua operacionalidade e adequação ao espaço, devendo o competente auto ser remetido ao serviço municipal competente ou à entidade gestora para conhecimento.”

- No n.º 3 do artigo 17º, onde se lê:

“3- Caso sejam constatadas irregularidades na vistoria, que ponham em causa, de forma efectiva, a segurança do recinto ou que constituam um risco potencial para pessoas e bens, os Serviços Municipais de Protecção Civil deve propor a suspensão da Feira, até que a entidade gestora corrija as anomalias.”

deverá ler-se:

*“3- Caso sejam constatadas irregularidades na vistoria que ponham em causa, de forma efectiva, a segurança do recinto ou que constituam um risco potencial para pessoas e bens, os Serviços Municipais de Protecção Civil **devem** propor a suspensão da Feira até que a entidade gestora corrija as anomalia.”*

- No n.º 3 do artigo 18º, onde se lê:

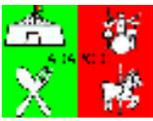
“3- As instalações eléctricas do recinto de cada Feirante poderão ser objecto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Portalegre, podendo estes providenciar o corte da energia eléctrica fornecido, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.”

deverá ler-se:

*“3- As instalações eléctricas do recinto de cada Feirante poderão ser objecto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Portalegre, podendo estes providenciar o corte da energia eléctrica **fornecida**, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.”*

- No n.º 3 do artigo 20º, sem prejuízo do alvitre feito, onde se lê:

“3- Excepcionalmente, em caso de força maior, devidamente justificado, o representante da Câmara Municipal de Portalegre poderá permitir a ocupação do lugar de venda após as 9h00, assim como a desocupação do lugar de venda geral em horário diferente do estabelecido no número anterior.”



deverá ler-se:

“3- Excepcionalmente, em caso de força maior devidamente justificado, o representante da Câmara Municipal de Portalegre poderá permitir a ocupação do lugar de venda após as 9h00, assim como a desocupação do lugar de venda geral em horário diferente do estabelecido no número 1.”

- No n.º 1 do artigo 25º, onde se lê:

“1- Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os Feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de Feirante.”

deverá ler-se:

*“1- Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou **em** quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, devem os Feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de Feirante.”*

- Na alínea d) do artigo 26º, onde se lê:

“d) Factura (ou documento equivalente), comprovativa da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

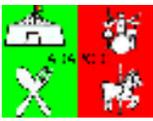
deverá ler-se:

*“d) Factura (ou documento equivalente), comprovativa da aquisição de produtos para venda ao público, **a qual deve ser datada, numerada** sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).*

- No n.º 1 do artigo 27º, onde se lê:

“1- Para além dos demais deveres referidos no presente Regulamento, cabe aos Feirantes respeitar o dever de assiduidade comparecendo regular e pontualmente à Feira, na qual lhe tenha sido atribuído o direito de ocupação.”

deverá ler-se:



“1- Para além dos demais deveres referidos no presente Regulamento, cabe aos Feirantes respeitar o dever de assiduidade, comparecendo regular e pontualmente à Feira, na qual lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação.”

- No n.º 2 do artigo 27º, onde se lê:

“2- A não comparência injustificada a mais de três Feiras consecutivas ou interpoladas, por ano civil, é considerado abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.”

deverá ler-se:

*“2- A não comparência injustificada a mais de três Feiras consecutivas ou interpoladas, por ano civil, é **considerada** abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.”*

- No n.º 1 do artigo 28º, onde se lê:

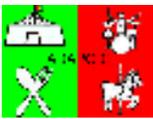
“1- Os Feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

deverá ler-se:

*“1- Os Feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, **relativos** à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do **cumprimento** de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”*

- No n.º 1 do artigo 31º, onde se lê:

“1- Para além dos avisos referido no artigo relativo à identificação do Feirante, os titulares do lugar de venda devem afixar, de modo legível e bem visível ao público e às entidades fiscalizadoras e em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do



Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março.”

deverá ler-se:

*“1- Para além dos avisos **referidos** no artigo relativo à identificação do Feirante, os titulares do lugar de venda devem afixar, de modo legível e bem visível ao público e às entidades fiscalizadoras e em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção actual, conforme estabelecido no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.”*

- Na alínea a) do n.º 1 do artigo 32º, onde se lê:

“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;”

deverá ler-se:

*“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de **Setembro**;”*

- No n.º 2 do artigo 33º, onde se lê:

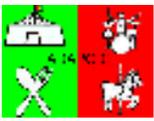
“2- Independentemente da existência do seguro atrás referido que cubra eventuais danos, caso o Feirante verifique, no momento da ocupação, que o lugar que lhe foi atribuído apresenta quaisquer anomalias ou danos, deverá comunicá-los, de imediato, ao funcionário municipal presente no local, sob pena de ser responsabilizado por tais danos ou anomalias nos termos gerais de direito e do estabelecido no presente Regulamento.”

deverá ler-se:

*“2- Independentemente da existência **de seguro** que cubra eventuais danos, caso o Feirante verifique, no momento da ocupação, que o lugar que lhe foi atribuído apresenta quaisquer anomalias ou danos, deverá comunicá-los, de imediato, ao funcionário municipal presente no local, sob pena de ser responsabilizado por tais danos ou anomalias, nos termos gerais de direito e do estabelecido no presente Regulamento.”*

- Na alínea a) do artigo 34º, onde se lê:

“a) Proceder ao pagamento das taxas e preços previstas na Tabela de Taxas e Licenças vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito;”



deverá ler-se:

*“a) Proceder ao pagamento das taxas e preços **previstos** na Tabela de Taxas e Licenças vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito;”*

- Na alínea e) do artigo 34º, onde se lê:

“e) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na Feira, sejam eles Feirantes, clientes ou funcionários e agentes das entidades fiscalizadoras e da Autarquia;”

deverá ler-se:

*“e) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se **relacionem** na Feira, sejam eles Feirantes, clientes ou funcionários e agentes das entidades fiscalizadoras e da Autarquia;”*

- No n.º 1 do artigo 36º, onde se lê:

“1- As autorizações e demais actos previstos no presente Regulamento são precários e podem ser revogadas a qualquer momento, sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.”

deverá ler-se:

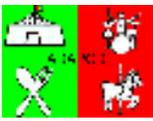
*“1- As autorizações e demais actos previstos no presente Regulamento são precários e podem ser **revogados** a qualquer momento, sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.”*

- No n.º 4 do artigo 36º, onde se lê:

“4- A remoção, depósito do bem e as respectivas despesas serão notificadas ao interessado através de carta registada com aviso de recepção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.”

deverá ler-se:

*“4- A remoção, depósito do bem e as respectivas despesas serão **notificados** ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.”*



- No n.º 5 do artigo 36º, onde se lê:

“5- A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado na câmara Municipal ou em www.cm-portalegre.pt dirigido ao Presidente da Câmara, sendo pagas aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.”

deverá ler-se:

*“5- A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio, segundo o modelo uniforme disponibilizado na **Câmara** Municipal ou em www.cm-portalegre.pt, dirigido ao Presidente da Câmara, sendo pagas, aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.”*

- No n.º 1 do artigo 37º, onde se lê:

“1- A actividade fiscalizadora é exercida pelo Serviço de Fiscalização da Câmara Municipal de Portalegre, pela Autoridade Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.

deverá ler-se:

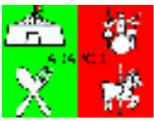
*“1- A actividade fiscalizadora é exercida pelo Serviço de Fiscalização da Câmara Municipal de Portalegre, pela Autoridade **de** Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.*

- No artigo 38º, onde se lê:

“A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide, na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas Feiras sitas na área geográfica do Município de Portalegre, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente acção de pedagógica de informação aos Feirantes tendo em vista a salvaguarda as saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e funcionamento da Feira e da diminuição dos casos de infracções.”

deverá ler-se:

“A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas Feiras sitas na área geográfica do Município de



*Portalegre, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente **acção pedagógica** de informação aos Feirantes, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e funcionamento da Feira e da diminuição dos casos de infracções."*

- No n.º 2 do artigo 39º, onde se lê:

"2- Sem prejuízo dos demais deveres gerais ou especiais referidos nos capítulos anteriores, o Feirante e seus colaboradores devem dar celeridade cumprimento às determinações que lhe sejam dirigidas nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos funcionários municipais em acção de fiscalização, respeitando os prazos que para o efeito lhe tenham sido estipulados."

deverá ler-se:

*"2- Sem prejuízo dos demais deveres gerais ou especiais referidos nos capítulos anteriores, o Feirante e seus colaboradores devem dar celeridade cumprimento às determinações que **lhes** sejam dirigidas nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos funcionários municipais em acção de fiscalização, respeitando os prazos que para o efeito **lhes** tenham sido estipulados."*

- Na alínea b) do n.º 1 do artigo 42º, sem prejuízo da sugestão efectuada, onde se lê:

"b) As infracções ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 31.º, com coima de € 250,00 a € 3.000,00 ou de € 1.250,00 a € 20.000,00 consoante o agente sejam pessoa singular ou colectiva;"

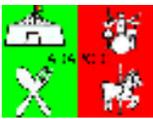
deverá ler-se:

*"b) As infracções ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 31.º, **puníveis** com coima de € 250,00 a € 3.000,00 ou de € 1.250,00 a € 20.000,00, consoante o agente **seja** pessoa singular ou colectiva;"*

- No n.º 2 do artigo 48º, onde se lê:

"2- Caso a entidade gestora da Feira não seja a Câmara Municipal de Portalegre, a proposição das medidas constantes no ponto anterior devem ser-lhe solicitadas com um mês de antecedência à realização das obras de recuperação do recinto."

deverá ler-se:



*“2- Caso a entidade gestora da Feira não seja a Câmara Municipal de Portalegre, a proposição das medidas constantes no ponto anterior **deve ser-lhe solicitada** com um mês de antecedência à realização das obras de recuperação do recinto.”*

- No n.º 1 do artigo 49º, onde se lê:

“1- Todos os procedimentos iniciados ao abrigo dos Regulamento de Feiras, que ainda não tenham merecido deliberação por parte do órgão municipal competente ou decisão por parte do respectivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas, tramitarão caso não sejam contrários ao disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março ao abrigo do regime pelo qual o procedimento teve início, excepto se o regime constante do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Portalegre for mais favorável ao requerente.”

deverá ler-se:

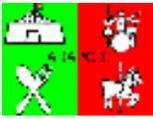
*“1- Todos os procedimentos iniciados ao abrigo **do** Regulamento de Feiras, que ainda não tenham merecido deliberação por parte do órgão municipal competente ou decisão por parte do respectivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas, tramitarão, caso não sejam contrários ao disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, ao abrigo do regime pelo qual o procedimento teve início, excepto se o regime constante do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Portalegre for mais favorável ao requerente.”*

- No anexo, onde se lê:

“Confirmados os factores fundamentais, previstos no nº 2 do Artº 23º, supra referido (Localização geográfica da Feira; Tipo de Estacionamento – Espaço coberto ou descoberto; Existência das infra-estruturas de conforto e Acessibilidade a zonas de estacionamento e meios de transporte), referidas na alínea e), do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, legitima-se a existência da taxa.”

deverá ler-se:

*“Confirmados os factores fundamentais, previstos no nº 2 do Artº 23º supra referido (**localização** geográfica da Feira; **tipo de estacionamento – espaço** coberto ou descoberto; **existência** das infra-estruturas de conforto referidas na alínea e), do n.º 1, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e **acessibilidade** a zonas de estacionamento e meios de transporte), legitima-se a existência da taxa.”*



Esperando o V/melhor acolhimento ao presente parecer,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng.^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)